



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325346

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2090971-26.2025.8.26.0000

Relator(a): **GERALDO XAVIER**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**

Voto 59.285

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, em execução fiscal ajuizada pelo município de Valinhos, contra decisão rejeitadora de objeção de não executividade.

Da análise dos autos verifica-se que a decisão atacada é a que se vê a folhas 114/121 dos autos da execução, a qual foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 25 de fevereiro de 2025 (folhas 127). O curso do prazo para interposição do recurso teve início em 27 de fevereiro e findou-se em 21 de março do mesmo ano, nos exatos termos dos artigos 231, VII, e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que nos dias 3 e 4 de março de 2025 não houve expediente forense, conforme Provimento 2.765/2024 do Conselho Superior da Magistratura. Embora no dia 5 de março desse ano (quarta feira de cinzas) o expediente tenha sido reduzido, tal fato não altera a contagem do prazo, uma vez que nessa data não teve início, tampouco se findou o prazo para interposição do agravo (artigo 224, § 1º, do Código de Processo Civil).

Veja-se, a respeito da contagem de prazos na “quarta-feira de cinzas” o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO CARNAVAL. SEGUNDA-FEIRA E QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIAS ÚTEIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO QUE DEMONSTRE A SUSPENSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Para fins de contagem de prazo recursal, a quarta-feira de cinzas é considerada dia útil, ainda que o horário de expediente seja reduzido e limitado ao turno vespertino, cabendo à parte recorrente comprovar, mediante documento idôneo, eventual ausência de expediente forense. 3. O feriado da segunda-feira de carnaval não se aplica à Justiça comum estadual, porquanto aplica-se, restritivamente, à Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.” (agravo interno no agravo em recurso especial 1.114.477/SP, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL PARA FINS DE CONTAGEM DE PRAZO, MESMO COM HORÁRIO REDUZIDO. 1. É intempestivo o agravo interno interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias úteis. 2. É irrelevante, para a contagem do prazo de interposição do agravo interno, a existência de feriado ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem. 3. Para fins de contagem de prazo recursal, a quarta-feira de cinzas é considerada dia útil, ainda que o horário de expediente seja reduzido e limitado ao turno vespertino, cabendo ao recorrente comprovar, mediante documento idôneo, eventual ausência de expediente forense. Precedentes. 4. Agravo Interno no agravo em recuso especial não conhecido.” (agravo interno no agravo em recurso especial 1.035.562/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi).

Patente, portanto, a intempestividade do agravo de instrumento interposto somente em 27 de março de 2025.

Posto isso, do recurso não se conhece.

Publique-se.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator